



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13653.720182/2017-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.673 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** MAURO SIDNEY STORINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos, devidamente comprovados, de pensão alimentícia, devida em decorrência de decisão judicial, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, onde foram glosadas deduções relativas a pagamentos de pensão alimentícia.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Juiz de Fora. A Decisão reduziu a glosa de R\$ 27.440,00 para 4.240,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 63/69. Em síntese, alega que a Decisão da DRJ apresenta erro de cálculo, na exclusão da pensão incidente sobre o 13º salário. Argumenta que o 13º salário foi pago em duas e a DRJ ao manter a glosa, o fez no valor de R\$ 4.240,00, quando o correto seria glosar apenas o valor de R\$ 2.120,00. Pugna pela correção do erro e pelo acatamento do valor de R\$ 2.120,00 a título de pensão.

É o relatório..

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das deduções efetuadas.

Verificando-se os recibos apresentados, constata-se que de fato o valor a ser mantido de glosa é de R\$ 2.120,00 (relativo à pensão incidente sobre 13º salário). A Decisão da DRJ considerou este valor em duplicidade, de forma que, além do valor já restabelecido na Decisão, deve-se acrescentar o valor de R\$ 2.120,00.

Por estas razões, concluo pela aceitação da dedução pleiteada pelo recorrente, no valor de R\$ 2.120,00.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira